

N.F. N° - 281392.0514/22-0  
NOTIFICADO - ROSANE ALONSO GONZALEZ  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO - INFAS ITD

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0079-06/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática trata da ocorrência de transmissão “CAUSA MORTIS” devido ao falecimento da sua genitora. Fato comprovado por documentos constantes nos autos e expressamente acatado pelo Notificante na Informação Fiscal. Nos termos do art. 155 do RPAF/BA, adentrou-se no mérito, concluindo-se que a cobrança era indevida. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 13/10/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$10.030,71, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.018,43 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 2.872,80, perfazendo um total de R\$ 18.921,94, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos (fls. 18/31), alegando que o presente lançamento se refere à ocorrência de uma doação, conquanto trata-se de herança devido ao falecimento da sua genitora, Sra. Thereza Alonso Gonzalez. Aduzindo que, na Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio (doc. 03, anexo), consta o registro de que a Notificada herdou o quinhão equivalente a R\$ 286.591,98, idêntico valor ao que está sendo cobrado.

Assevera que os bens decorrentes da herança foram lançados no Imposto de Renda, especificamente no item 14 – Transferências Patrimoniais – Doações e Heranças (doc. 04).

Finaliza a impugnação requerendo a improcedência do lançamento.

O Notificante presta Informação Fiscal (fl. 34) incialmente reproduzindo de forma sintética o conteúdo do lançamento e da impugnação, para em seguida esclarecer que o lançamento contido

no IR da Notificada se refere a inventário e não herança e que o quinhão da Contribuinte foi de R\$286.591,98.

Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$ 10.030,71, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.018,43 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 2.872,80, perfazendo um total de R\$ 18.921,94 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma o Notificante que o Contribuinte declarou doação de R\$286.591,98 no IR, ano calendário de 2017 e que foi intimado via Aviso de Recebimento - AR e Edital (fl. 01).

Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Em síntese, a Notificada alega que o presente lançamento se refere à ocorrência de uma doação, conquanto trata-se de herança devido ao falecimento da sua genitora, Sra. Thereza Alonso Gonzalez, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio, anexa aos autos.

O Notificante presta Informação Fiscal esclarecendo que o lançamento contido no IR da Notificada se refere a inventário e não herança e que o quinhão da Contribuinte foi de R\$286.591,98.

Preliminarmente, cabe registrar que, no presente caso, tratou-se, de fato, da ocorrência de uma partilha de bens devido ao falecimento da genitora da Notificada. Conquanto a acusação fiscal trata da existência de **doação** de créditos, sem recolhimento de imposto (fl. 01).

Considero, portanto, que ficou constatada a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática, maculando de nulidade a exigência fiscal, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a”.

Contudo, com base no estabelecido no parágrafo único do art. 155 do RPAF-BA/99, a seguir transscrito, não pronunciarei a nulidade do presente lançamento e ingressarei no mérito da lide.

*“Art. 155. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.*

*Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.*

Compulsando as peças processuais, verifico, em particular, a existência de: 1) Cópia da DIRPF 2018/2017 da Notificada (fls. 21/23), na qual consta, especificamente no campo “Transferências Patrimoniais – Doações e Heranças”, o valor herdado referente ao espólio de THEREZA ALONSO GONZALEZ, CPF nº 072.627.015-68 (fl. 22-v), equivalente a R\$ 286.591,98; 2) Cópias de documentos concernentes a Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de THEREZA ALONSO GONZALEZ, lavrada em 04/11/2017, no 12º Ofício de Notas Conceição Gaspar, situado na cidade de Salvador/Bahia, onde consta expressamente que a Notificada recebeu bens como herança na ordem de R\$ 286.591,98, bem como que o ITD respectivo foi recolhido em 11/08/2016 (fls. 26/31), e

3) Cópia das Informações Econômico-Fiscais extraídas do IR da Notificada, ano calendário 2017, na qual é declarado o recebimento do valor de R\$ 286.591,98.

Com base nos documentos supracitados, resta claro que o valor exigido no presente lançamento já foi recolhido, quando da realização do inventário e partilha de bens da genitora da Notificada.

Registro que o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente**, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(...)(grifos nossos)

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0514/22-0, lavrada contra **ROSANE ALONSO GONZALEZ**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2023

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR